



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491589 - GO
(2023/0382494-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518
MARCIO VITOR NUNES ALVES - GO065145
AGRAVADO : RENATO COSTA ESPERIDIAO JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO FALCETE - GO023750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos.
2. A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.
3. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491589 - GO
(2023/0382494-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518
MARCIO VITOR NUNES ALVES - GO065145
AGRAVADO : RENATO COSTA ESPERIDIAO JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO FALCETE - GO023750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos.
2. A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.
3. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso que interpusera em razão da sua deserção e da intempestividade do agravo.

Ação: de obrigação de fazer c/c perdas e danos ajuizada por RENATO COSTA ESPERIDIAO JUNIOR em desfavor da parte ora agravante GOIÁS

Sentença: julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora (agravada), a fim de condenar a parte ré (agravante), ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO PROVA ORAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VÍCIO DO PRODUTO PROVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CONCESSIONÁRIAS. LUCRO CESSANTE NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE INDEVIDAMENTE. PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS DESPROVIDOS. TERCEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA ADESIVA PARCIALMENTE PROVIDA." (e-STJ, fls. 1139).

Decisão agravada: não conheceu do recurso em razão da sua deserção, bem como pela intempestividade do agravo em recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso o agravante defende a tempestividade do agravo, bem como a comprovação do respectivo preparo.

Sustenta que os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com o objetivo de esclarecer a questão relativa ao erro no preenchimento da guia do preparo, teve o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial.

Afirma, ainda, que não haveria irregularidade no recolhimento do preparo, pois a guia de recolhimento das custas e o recibo de pagamento em dobro acompanharam o recurso especial.

Ressalta que:

"[...] em uma das guias, houve equívoco no preenchimento do número do processo que consta no acórdão recorrido. No entanto, todas as demais informações da guia estão vinculadas aos autos, constando corretamente o nome e CNPJ da parte Recorrente, bem como o nome e CPF da parte Recorrida, indicação do Superior Tribunal de Justiça como unidade de destino e tendo a conta do STJ como beneficiária, o que possibilita vinculá-la plenamente ao presente feito.

Além disso, o número do processo indicado erroneamente na guia trata-

se de um processo de 1º Grau, com partes diversas, e sequer possui acórdão passível de recurso, o que afasta qualquer possibilidade de fraude. Ressalta-se, ainda, que o valor das guias juntadas no evento nº 163 corresponde exatamente ao montante devido a título de recolhimento em dobro, tendo sido juntado os comprovantes de pagamento." e-STJ, fls. 351).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do recurso interposto pelo agravante em razão de sua intempestividade e da sua deserção, conforme fundamentação abaixo (e-STJ, fls. 1341-1342):

"[...]

Mediante análise do recurso de GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento.

Portanto, não se pode considerar efetuado o pagamento se o próprio documento 'traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação'. (AgInt no AREsp 1143559/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/3/2018).

Nos termos da Lei n. 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuados os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1623099/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1534909/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2020; e AgInt no AREsp 1497996/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/2/2020.

Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, conforme consignado na decisão de fls. 1294/1295.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. Além disso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 06/07/2023, sendo o agravo somente interposto em 05/09/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020."

- Da manutenção da decisão agravada.

Pela análise das razões recursais apresentadas, a despeito das alegações do agravante acerca da tempestividade do agravo, bem como do preparo do recurso, verifica-se que não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o agravo em recurso especial é inadmissível por ser intempestivo, porquanto interposto em 05/09/2023 (e-STJ, fls. 1321-1326), contra decisão disponibilizada no DJe de 06/07/2023 (e-STJ, fl. 1298), ou seja, fora do lapso temporal de 15 (quinze) dias úteis.]

Verifica-se, ainda, que da decisão que inadmitiu o recurso especial, foram opostos embargos de declaração, todavia, como consabido, o agravo é o único recurso cabível contra a referida decisão. Logo, os embargos de declaração opostos não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Nesse sentido: AgInt no AREsp 850.272/RJ, 4ª Turma, DJe de 20/02/2017 e AgInt no AREsp 929.737/SP, 3ª Turma, DJe de 16/02/2017.

Ademais, em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso adequado contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agravo em recurso especial, à inteligência do art. 1.042 do CPC/2015, que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem (EDcl no AgRg no AREsp 1561813/SP, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 13/3/2020).

Assim, a interposição de embargos de declaração contra decisão do

Tribunal de segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível (AgRg no AREsp 1526234/SP, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2019).

Correta, portanto, a conclusão da decisão agravada acerca da intempestividade do recurso, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, do CPC/15.

Ademais, no que se refere ao preparo recursal, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência do STJ, os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção (AgInt no AREsp 1.650.747/SP, 3ª Turma, DJe de 7/10/2020; e AgInt no REsp 1.870.574/MG, 4ª Turma, DJe de 22/9/2020).

Da análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial, inicialmente, foi protocolada sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e seu respectivo comprovante de pagamento. Assim, o Tribunal de origem determinou a intimação do agravante para regularização do preparo, sob pena de deserção (e-STJ, fls. 1255).

Ato seguinte, houve a juntada apenas da guia de recolhimento de custas vinculada a outro processo (e-STJ, fls. 1291). Conclui-se, desta forma, que, de fato, o agravo em recurso especial não foi preparado corretamente.

Portanto, descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimada, sanar o vício, é de rigor que à parte ora agravante seja imposta a pena de deserção do recurso, incidindo na espécie o disposto na Súmula 187/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.491.589 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0382494-9

Número de Origem:

02127453420098090051 21274534 2127453420098090051

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861

VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518

MARCIO VITOR NUNES ALVES - GO065145

AGRAVADO : RENATO COSTA ESPERIDIAO JUNIOR

ADVOGADO : EDUARDO FALCETE - GO023750

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - PRODUTO IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861

VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518

MARCIO VITOR NUNES ALVES - GO065145

AGRAVADO : RENATO COSTA ESPERIDIAO JUNIOR

ADVOGADO : EDUARDO FALCETE - GO023750

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024